



PROCESSO N.º : 2020000989
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre o programa estadual de animais de estimação perdidos, em condição de abandono ou aptos para adoção, voltado à divulgação na rede mundial de computadores de fotografias e informações no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

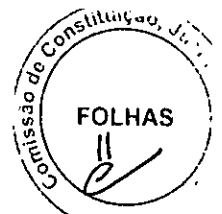
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre o programa estadual de animais de estimação perdidos, em condição de abandono ou aptos para adoção, voltado à divulgação na rede mundial de computadores de fotografias e informações no âmbito do Estado de Goiás.

O presente projeto de lei tem por objetivo proporcionar meios para que os proprietários de animais de estimação desaparecidos possam encontra-los com mais rapidez e facilidade, diminuindo a dor e o sofrimento dos donos.

Além disso, afirma-se que a proposição tem a finalidade de facilitar a adoção de animais abandonados, mediante a concentração e divulgação de informações e fotografias referentes aos animais perdidos ou em condição de abandono, a serem organizadas em página na rede mundial de computadores, pelo Conselho Estadual de Saúde Animal e de Inspeção e Defesa Agropecuária.

Essa é a síntese da proposição.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência



suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Todavia, na forma em que foi proposto, o projeto não pode prosperar, uma vez que nos termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, in verbis:

*“Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*

*§ 4º - Os planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, **serão elaborados em concordância com o plano plurianual** e apreciados pela Assembleia.” (grifei)*

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

“Art. 112 – São vedados:

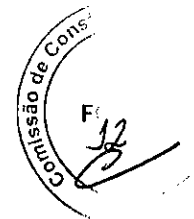
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Por outro lado, entendemos que o mérito da iniciativa poderia ser acolhido por meio de um Projeto de Política Pública.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. **É o relatório.**



SALA DAS COMISSÕES, em 11 de 08 de 2020.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator